

Ao Excelentíssimo Presidente do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, o Senhor Secretário de Governo do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do **NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 103 da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 4º, inc. II e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 988/2006; e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem expor e questionar o quanto segue:

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é instituição permanente, cuja função é assegurar, gratuitamente, aos cidadãos e cidadãs necessitados/as, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

**CONSIDERANDO** que o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NEIJ), por sua vez, criado pela Lei Complementar estadual n.º 988 de 09 de janeiro de 2006, tem por missão primordial prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição sempre que a demanda apresentada referir-se, direta ou indiretamente, a direitos específicos ou gerais de crianças e adolescentes.

**CONSIDERANDO** que o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM - é órgão que compõe a estrutura da DPE/SP, e tem como objetivo principal adotar medidas extrajudiciais e judiciais a fim de combater a

discriminação de gênero sofrida pelas mulheres, bem como assegurar a promoção de seus direitos perante a sociedade;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em 30 de janeiro de 2020<sup>1</sup> e, após, em 11 de março de 2020, caracterizou o COVID-19 como pandemia<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, que reafirma medidas em consonância com o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como atribui ao Ministério da Saúde a competência para regulamentar a lei de enfrentamento da emergência de saúde pública<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.862/2020, do Governo do Estado de São Paulo, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas;

---

<sup>1</sup>A íntegra da declaração pode ser vista no site oficial da Organização Panamericana de Saúde - OPAS-OMS [http://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812), consultado em 15 de março de 2020.

<sup>2</sup>A íntegra da declaração pode ser vista no site oficial da Organização Panamericana de Saúde - OPAS-OMS [http://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836), consultado em 15 de março de 2020.

<sup>3</sup> Lei nº 13.079/2020: "Art. 3º (...) § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: (...) III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional [...]"  
Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei."

**CONSIDERANDO** que foram estabelecidas medidas de isolamento social no Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.864/2020 e Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.994/2020 instituiu o Plano São Paulo, que estabelece a metodologia de retomada gradual ao atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, mas, por outro lado, não traz qualquer previsão de retorno das aulas escolares;

**CONSIDERANDO** que o Secretário Executivo de Educação do Estado concedeu entrevista informando que a SEDUC planeja a retomada das aulas com a presença de 20% dos alunos, havendo um ensino híbrido, parte presencial e parte remoto;<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** que o Plano São Paulo **não traz dados, diretrizes ou estratégias que garantam aos/às responsáveis por crianças e que retornarão ao trabalho, antes da retomada das aulas, medidas de apoio estatal em relação ao cuidado das crianças ou a garantia de que para esses genitores haverá manutenção de trabalho em modo *home office*;**

**CONSIDERANDO** que o retorno dos/as responsáveis por crianças ao trabalho, sem o oferecimento, por parte do Estado, de alternativas de cuidado para os/as filhos/as poderá gerar impactos negativos na vida das famílias, que por vezes terão que deixá-los com os/as avós, pertencentes ao grupo de risco do Covid-19, ou na casa de parentes e amigos/as gerando, com isso, maiores aglomerações e que estas crianças podem, inclusive, serem colocadas em situação de risco;

**CONSIDERANDO** que no dia 28 de maio, o Prefeito de São Paulo, Bruno Covas, declarou que como as escolas e creches não reabrirão há preocupação em diminuir os agravantes causados pela desigualdade e pediu que entidades incluam projetos que

---

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/05/governo-de-sp-preve-volta-as-aulas-com- apenas-20percent-dos-alunos-presentes-nas-escolas.ghtml>

protejam os empregos das mulheres, já que elas exercem ainda o papel de principais cuidadoras das crianças<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 227, garante a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, o direito fundamental à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que a prioridade absoluta compreende a criação de políticas públicas e destinação de recursos públicos<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que quando esse público tiver seus direitos ameaçados ou violados, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direitos, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do interesse superior da criança e do adolescente, da privacidade, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade e da atualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e da participação (arts. 98 e 100 do ECA);

**CONSIDERANDO** que as medidas protetivas, conforme previsão do art. 101 do ECA, não têm rol taxativo. Pelo contrário, o espírito protetivo do ECA somente permite fazer interpretações extensivas das possibilidades de proteção;

---

<sup>5</sup> SP anuncia regras de reabertura e quer garantir emprego de mulheres. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/28/retomada-economica-em-sp-dependera-de-analise-e-aprovacao-da-prefeitura.htm>>. Acesso em 05 de junho de 2020.

<sup>6</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**CONSIDERANDO** que o Marco Legal da Primeira Infância, a Lei nº. 13.257/16, em razão da especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil, determina que as políticas públicas sejam elaboradas e executadas para atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã, reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado, bem como incluindo como área prioritária a assistência social à família;

**CONSIDERANDO** que também vários organismos internacionais já se manifestaram em relação ao impacto diferenciado do COVID 19 para mulheres e meninas, dentre eles, destacamos a ONU Mulheres que elaborou documento sobre os possíveis impactos e implicações mais danosas às mulheres<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Fundo da População das Nações Unidas (UNFPA) elaborou estudo denominado “COVID um olhar Para o gênero” ressaltando os vários impactos diferenciados para mulheres da pandemia<sup>8</sup>;

**CONSIDERANDO** que o número de famílias chefiadas por mulheres dobrou em termos espantosos, subindo de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015. Em termos percentuais, o total de famílias chefiadas por homens diminuiu de 72,6% para 59,5% em 2015, enquanto o percentual de famílias chefiadas por mulheres subiu de 27,4% para 40,5%<sup>9</sup>. Esses dados foram observados no livro “Mulheres Chefes de Família no Brasil: Avanços e Desafios”;

---

<sup>7</sup>Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf)>; <<https://us7.campaign-archive.com/?e=09c5e4b43f&u=f4f9c21ffdd25a4e4ef06e3c2&id=e24af3117b>>. Acesso em 26 de março de 2020.

<sup>8</sup>UNFPA. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/um-olhar-para-g%C3%AAnero>>. Acesso em 24 abr. 2020.

<sup>9</sup> Número de famílias chefiadas por mulheres dobrou em 15 anos. Disponível em <

**CONSIDERANDO** que como mulheres são impactadas, de forma desproporcional, pelos efeitos da pandemia no que tange ao papel social de cuidado que lhes é atribuído, nos locais em que as atividades escolares foram suspensas, são as mulheres as responsáveis por se afastar das atividades de trabalho para assumir os cuidados com as crianças. É comum também que o cuidado com os/as idosos/as, o maior grupo de risco para o vírus, seja relegado às mulheres, bem como as tarefas domésticas, que aumentam em períodos de isolamento e requerem cuidados redobrados de higiene, por exemplo<sup>10</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) emitiu algumas recomendações para garantir segurança ao retorno ambiente escolar: retomada gradual do calendário escolar e a divisão das turmas em grupos menores para evitar aglomerações <sup>11</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Departamento Científico de Imunizações e Infectologia da SBP <sup>12</sup>, destaca um conjunto de premissas através da publicação de uma “Nota de Alerta” e que, entre elas, destaca a importância de pais e professores/as buscarem informação qualificada sobre a COVID-19 e recomenda, dentre outras, que:

- Pais e professores devem procurar manter-se informados sobre a COVID-19 (modo de transmissão, sintomas da doença, medidas de prevenção) por meio de fontes confiáveis, evitando as fake news;
- Crianças e profissionais da educação, se doentes, não devem frequentar a escola;

---

<https://projeto colabora.com.br/ods5/familias-chefiadas-por-mulheres/>. Acesso em 05 de junho de 2020.

<sup>10</sup> Pandemia do coronavírus sobrecarrega mulheres. Disponível em <<https://atarde.uol.com.br/saude/noticias/2127125-pandemia-do-coronavirus-sobrecarrega-mulheres>>. Acesso em 05 de junho de 2020.

<sup>11</sup> SBP recomenda divisão de turmas na volta às aulas e alerta para impactos da pandemia na rotina escolar das crianças. Disponível em <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-recomenda-divisao-de-turmas-na-volta-as-aulas-e-alerta-para-impactos-da-pandemia-na-rotina-escolar-das-criancas/>>. Acesso em 08 junho de 2020.

<sup>12</sup> COVID-19 e volta às aulas. Disponível em <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22516b-NA-COVID-19\\_e\\_a\\_Volta\\_as\\_Aulas.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22516b-NA-COVID-19_e_a_Volta_as_Aulas.pdf)>. Acesso em 09 de junho de 2020.



- A escola deve oferecer diversos locais para lavagem de mãos, água e sabão, álcool em gel e higienizar frequentemente os recintos e superfícies;
- A escola deve propiciar ambientes arejados, com aberturas de janelas. Atividades ao ar livre devem ser estimuladas;
- Cabe à escola evitar aglomerações, na entrada, saída de alunos ou intervalos, criando horários alternativos para as turmas;
- Jogos, competições, festas, reuniões, comemorações e atividades que envolvam coletividade devem ser temporariamente suspensos;
- O número de alunos por sala deve ser reduzido e os alunos podem ser divididos em grupos que se alternem entre a atividade presencial e à distância, de acordo com as disciplinas curriculares;
- Higienização das mãos frequentemente, especialmente antes e após as refeições e a ida ao banheiro. Reforçar a técnica adequada, conforme orientada pelo Ministério da Saúde, com duração mínima de 40 segundos utilizando água e sabão ou de 20 segundos quando utilizado álcool gel.

Assim, diante de todo o exposto e sob pena de se adotarem as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, **RECOMENDA-SE:**

a) A definição, através de normativa estadual, de medidas e garantias a serem oferecidas pelo Estado para que os/as cuidadores/as das crianças que, como acima exposto, são em sua maioria mulheres, possam conciliar a manutenção do emprego, tendo em vista a retomada gradual de atendimentos presenciais em atividades e serviços considerados não essenciais, com o cuidados da crianças já que, por ora, as aulas estão

suspensas. Exemplo: exigir que nos protocolos de abertura dos setores esteja contemplada a situação de responsáveis por crianças, que estejam com aulas suspensas, priorizando-se deixá-los/as em *home office*, sem que isso tenha como consequência sua demissão;

b) A criação de medidas assistenciais emergenciais para as/os cuidadoras/res que, comprovadamente, perderem seus empregos, neste período, considerando-se que muitos/as perderão os empregos justamente em razão da impossibilidade de delegar os cuidados com os/as filhos/as crianças que estão com as aulas suspensas;

c) Subsidiariamente, caso o Estado entenda pela reabertura de escolas e creches, que os indicadores e premissas que sustentam essa medida, bem como a previsão de estabelecimento de regras de segurança sanitária para o retorno gradativo das atividades escolares, sejam previamente discutidos com órgãos do Sistema de Justiça, como Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça, bem como com representantes do Sistema de Garantia de Direitos, respeitando-se a publicidade das informações para a população;

Dada a urgência da situação, solicita-se, a contar do seu recebimento, responder a presente recomendação no **prazo de 72 (setenta e duas) horas, remetendo a devolutiva para os endereços de email que constam no rodapé, informando as medidas que foram implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.**



No mais, apresentamos nossos protestos de estima e preciosa admiração, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,